



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000084/96-71
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.281
RECURSO Nº : 120.081
RECORRENTE : GERALDO GABRIEL DE PAIVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MULTA NA IMPORTAÇÃO.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA.**

Exigem-se o Imposto de Importação, a multa prevista no art. 521, II, “b”, do RA e a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a mercadoria ingressada no País, sob o regime de admissão temporária, não retornou ao exterior no prazo fixado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 120.081
ACÓRDÃO Nº : 301-29.281
RECORRENTE : GERALDO GABRIEL DE PAIVA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte, ao entrar no País, firmou requerimento de admissão temporária referente ao computador "Laptop" Epson 45CC250, e o respectivo termo de responsabilidade. Todavia, em virtude de não ter comprovado o retorno do bem ao exterior dentro do prazo máximo fixado, lavrou-se a competente notificação de lançamento onde se exige, além do devido Imposto de Importação, as multas previstas no art. 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e no art. 44, I, da Lei. 9.430/96.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 10/11, alegando em síntese, os seguintes fundamentos:

- que preliminarmente, à época da autuação, era funcionário da empresa Andrade Gutierrez S/A, na função de engenheiro, e que trabalhava em seu escritório localizado na Bolívia, vindo ao Brasil semanalmente apenas para reuniões.
- que o equipamento objeto da presente ação fiscal, qual seja, um computador "lap top", fora emprestado pela empresa onde prestava serviço, sendo portanto um equipamento de trabalho que não lhe pertencia.
- que em uma de suas idas e vindas, no Aeroporto de Confins, recebeu o formulário referente a entrada do equipamento no País, e que, quando da sua volta para a Bolívia, entregou a documentação ao agente da Receita Federal, não permanecendo com qualquer comprovante da efetiva entrega.

Na decisão de 1ª instância às fls. 15/17 a autoridade julgadora, tendo por base o determinado no art. 307, inciso I, § 6º, do RA, entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que o beneficiário do regime não colacionou aos autos qualquer prova da efetiva reexportação do equipamento, e manteve *in totum* o lançamento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta o Recurso de fls. 22/23, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.081
ACÓRDÃO Nº : 301-29.281

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *Y*

RECURSO Nº : 120.081
ACÓRDÃO Nº : 301-29.281

VOTO

O caso é simples, como simples é sua solução.

O contribuinte, ora Recorrente, em uma de suas idas e vindas ao País requereu e obteve, junto à autoridade aduaneira da Alfândega em Confins (MG), a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para um computador "lap top" Epson 45CC250, trazido como bagagem.

Ocorre que, tal benefício expirou em 30/09/94 sem que o beneficiário comunicasse à autoridade competente a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 307, do RA, com relação ao equipamento, o que autorizaria a baixa do termo de responsabilidade e a liberação da garantia firmados pelo beneficiário do regime.

Ao ser intimado pelo Fisco da notificação de lançamento, o contribuinte afirma ter saído do País com o referido equipamento no dia 25/09/94, e que o único comprovante de tal saída teria ficado em poder do agente federal, motivo pelo qual não poderia fazer prova da reexportação do "laptop".

Ora, admitindo-se que a afirmação do contribuinte seja verdadeira, isto é, de que entregara a única via que possuía do requerimento de Admissão Temporária à autoridade aduaneira por ocasião de sua saída para Bolívia, e levando-se em conta, a outra afirmação de sua defesa de que faria o percurso Brasil/Bolívia semanalmente, e, ainda, tendo em vista a pequena dimensão do bem, poderia ele contribuinte ter, ao longo deste processo, reimportado o "laptop", como prova de que o havia reexportado.

Observe-se que, no presente caso, foi a Alfândega em Confins (MG) quem diligenciou no sentido de encontrar algum documento que comprovasse a devolução alegada pelo contribuinte, não encontrando, contudo, qualquer prova de que esta tenha sido efetivamente realizada pelo contribuinte.

Em sendo assim, não havendo prova nos autos da reexportação do equipamento, nem que tomou o contribuinte qualquer outra providência prevista no art. 707, do RA, não há como liberar a garantia, e muito menos proceder à baixa do termo de responsabilidade, cabendo portanto, a execução do referido termo.

As multas exigidas ao contribuinte, previstas no art. 521, II, "b", do RA e no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, deverão ser aplicadas ao caso,

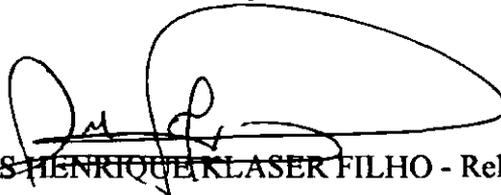
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.081
ACÓRDÃO Nº : 301-29.281

tendo em vista que o bem ingressado no País sob o regime de admissão temporária não retornou no prazo fixado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10611.000084/96-71
Recurso nº : 120.081

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.281.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000
Pelo Leitor